



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER**

**EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA  
DE PREÇO 00011/2022. CONTRATO 00145/2022.  
ADITIVO. REGULARIDADE.**

Excelentíssimo senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta,

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico quanto a solicitação do termo aditivo de **reajuste de valor** do Contrato nº 00145/2022, referente a Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Construção de 1 (uma) Creche com 04 salas de aulas, área total de 562,92 m², na Rua Marli Marluce Tertuliano, Nº 40, Loteamento Colinas, Nova Floresta - PB. Conforme Projeto Básico.

Alega-se que "Quanto ao aditamento de realinhamento do valor dá-se devido ao aumento dos serviços provenientes da troca do terreno por outro, na Rua às Margens da 104, Lote 01, Quadra 14, Loteamento Alto da Floresta, Bairro Silvestre Garcia, Nova Floresta - PB de maiores dimensões, conforme no novo projeto, acarretando acréscimo nas quantidades de materiais e mão de obra na execução de serviços na obra de construção da creche, acarretando a necessidade da repactuação do desequilíbrio econômico – financeiros, reafirmamos um acréscimo de R\$ 105.371,99 (Cento e cinco mil, trezentos e setenta e um reais, noventa e nove centavos), um acréscimo aproximadamente de 10,6% no valor global licitado que era de R\$ 993.803,80 (Novecentos e noventa e três mil, oitocentos e três reais, oitenta centavos) e passará para R\$ 1.099.175,79 (Um milhão, noventa e nove mil, cento e setenta e cinco reais, setenta e nove centavos) na Construção de 1 (uma) Creche com 04 salas de aulas, em conformidade com a lei 8.666/93. Observando a viabilidade econômica dessa prorrogação principalmente dar continuidade da execução dos serviços, com as dotações FPM/MDE, FNDE, FUNDEB 30%, VAAT, VAAF, Convênios, tributos, ICMS – 4.4.90.51.01, justifica-se o aditivo para interligar a viabilidade em dar continuidade à Execução Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Construção de 1 (uma) Creche com 04 salas de aulas, área total de 562,92 m², na Rua Marli Marluce Tertuliano, Nº 40, Loteamento Colinas, Nova Floresta – PB, conforme já mencionado acima".

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRONOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000  
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003E- mail: [pmnf@terra.com.br](mailto:pmnf@terra.com.br), [financas@novafloresta.pb.gov.br](mailto:financas@novafloresta.pb.gov.br)

Bel. David da Silva Santos  
Procurador  
OAB/PB 17.937



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Passa-se à análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, é importante esclarecer que a Empresa contratada apresentou todos os documentos necessários perante esta Edilidade. O referido aditivo dá-se para garantir o cumprimento dos serviços conforme projeto completo, por isso necessita de prorrogação do prazo.

Nesse sentido, sabe-se que o equilíbrio econômico-financeiro é crucial para execução dos contratos administrativos, visto que mantém as condições efetivas da proposta, visando resguardar a Administração Pública e as empresas que contratam com esta, a fim de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório.

Assim entende o Tribunal de Contas da União no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, senão vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. Tribunal de Contas da União - TCU - TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Cumpra-se, ainda, que os atos administrativos devem se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial pelo princípio da legalidade. Este princípio, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que o administrador público só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, a lei 14.133/2021, a teor de seu artigo 124 e incisos, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o referido artigo 124 e parágrafo §1º, *in verbis*:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**II - por acordo entre as partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado. "

Conforme aduz o artigo acima mencionado, as hipóteses em que poderá haver alteração contratual, inclusive quanto aos valores do contrato pactuado, estão expressamente dispostos na Lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, conforme dispõe o art. 53, §4º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. "**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A par de esclarecer qualquer dúvida a respeito do tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1134/2017, que aduz:

Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação.

E ainda, entendeu o TCU no Acórdão nº 1431/2017, que:

Acórdão 1431/2017. Plenário. TCU. Relator: Vital do Rêgo. Data: 05/07/2017. Equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Dispõe o Acórdão 1604/2015 do TCU, que:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Por fim, conforme Enunciado do TCU no Acórdão 2630/2011:

A Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas.

Diante disso, após cuidadosa análise das justificativas apresentadas pela contratada, verifica-se sua coerência e consistência no que se refere a necessidade de prorrogação de prazo.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 00133/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta/PB, 02 de junho de 2023.

**DAVID DA SILVA SANTOS**  
PROCURADOR MUNICIPAL